

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A empresa A3D COMÉRCIO EIRELI - EPP (CNPJ Nº 16.561.822/0001-81) apresentou impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 103/2020, na modalidade de Pregão Presencial nº 52/2020, sustentando sinteticamente, que é ilegal a exigência de "documento assinado e com firma reconhecida, emitido pelo fabricante, autorizando o licitante oferecer o produto e garantir sua entrega e garantia (Carta de solidariedade do fabricante)", ao argumento de que somente autorizaria a participação no certame de fabricantes ou concessionários.

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital consta a expressão "até", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade, ou não, do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

Desta feita, se o § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital "até" o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação.

A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

Assim, na medida em que a licitação possui data de entrega dos envelopes marcada para o dia 24/9/2020, o prazo fatal para interposição da impugnação ao edital findar-se-á hoje, dia 22/9/2020, logo, tendo sido protocolada em 16/9/2020, resta inquestionável sua tempestividade.

Oportuno mencionar, inclusive, que o TCU adota este entendimento, conforme se verifica do Acórdão nº 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2), através do qual julgou tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta feira).

II - DA IMPUGNAÇÃO:

O documento exigido no item 5, do anexo I, do edital licitatório, qual seja, Carta de Solidariedade do fabricante, nada mais é do que o documento firmado pelo fornecedor e pelo fabricante com o objetivo de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido.

Esta exigência é objeto constante de discussão jurisprudencial. A corrente contrária à apresentação de Carta de Solidariedade do fabricante como condição de habilitação em licitação fundamenta o raciocínio na regra constante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido é a orientação do TCU no Acórdão nº 1.622/10-Plenário:

(...) incabível constar em edital de licitação a exigência de qualquer documento que garanta a qualidade dos produtos adquiridos, em especial, a carta de solidariedade, porque, além de desnecessária, configura afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (TCU. Acórdão nº 1.622/201, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 07.07.2010).

A decisão supra advém do entendimento de que a exigência seria desnecessária, frente ao disposto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos, portanto, a Lei já determina que existe a responsabilidade recíproca.

Contudo, há orientação jurisprudencial divergente, a qual admite a exigência de Carta de Solidariedade, conforme se observa no seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Voto (...)

Com efeito, a exigência da carta de solidariedade concretiza uma das pedras angulares do direito público: o princípio da supremacia do interesse público. É irrelevante o fato de existir solidariedade na responsabilidade civil por vícios no(s) produto(s) ou serviço(s), decorrente de legislação consumerista, uma vez que a confiança do fabricante na empresa licitante garante, de um ponto de vista pragmático, maior efetividade no fornecimento do produto ou serviço

Soci

[Assinatura]

licitado, já que, muito provavelmente, não existirão batalhas judiciais para se apurar a responsabilidade por eventuais defeitos em tal fornecimento. Além disso, a carta de solidariedade também não prejudica a competitividade no procedimento licitatório do caso em tela, pois não consta no edital a indicação de produtos direcionada a determinadas marcas ou fabricantes." (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5018007-26.2012.404.7100/RS, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. em 10.12.2014)

Conclui-se daí que o Município licitante encontra amparo para exigir, ou não, a Carta de Solidariedade, devendo seguir a linha de raciocínio mais adequada para o caso prático.

Entretanto, para que não haja judicialização da questão, circunstância que acarretaria em morosidade do trâmite licitatório, aliado à possibilidade de participação (em tese) de um maior número de empresas interessadas, por ora, entende-se por bem seguir o posicionamento do Tribunal de Contas da União, qual seja, pelo descabimento da exigência da Carta de Solidariedade.

Por esta razão merece acolhida a impugnação, devendo ser excluída a expressão "CASO O LICITANTE NÃO SEJA O FABRICANTE DO OBJETO, DEVERÁ ANEXAR DOCUMENTO ASSINADO E COM FIRMA RECONHECIDA, EMITIDO PELO FABRICANTE, AUTORIZANDO O LICITANTE OFERECER O PRODUTO E GARANTIR SUA ENTREGA E GARANTIA; (CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE)", do item 5, do Anexo I, do Edital do Processo Licitatório nº 103/2020, na modalidade de Pregão Presencial nº 52/2020.

De outro lado, da leitura à descrição dos itens 1 a 4, do Anexo I, do Edital do Processo Licitatório nº 103/2020, na modalidade de Pregão Presencial nº 52/2020, observa-se que em todos há exigência de "GARANTIA DE 12 MESES, CONTADOS DA DATA DA ENTREGA", contudo, o mesmo não está previsto no item 5.

Assim, entende-se pela necessidade de se incluir na descrição do item 5, do Anexo I, do Edital do Processo Licitatório nº 103/2020, na modalidade de Pregão Presencial nº 52/2020, a exigência de que o veículo a ser fornecido possua, no mínimo, "GARANTIA DE 12 MESES, CONTADOS DA DATA DA ENTREGA".

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos decide ACOLHER a impugnação ao item 5, do Anexo I, do Edital do Processo

Socle

Licitatório nº 103/2020, na modalidade de Pregão Presencial nº 52/2020, para:

a) EXCLUIR a expressão "CASO O LICITANTE NÃO SEJA O FABRICANTE DO OBJETO, DEVERÁ ANEXAR DOCUMENTO ASSINADO E COM FIRMA RECONHECIDA, EMITIDO PELO FABRICANTE, AUTORIZANDO O LICITANTE OFERECER O PRODUTO E GARANTIR SUA ENTREGA E GARANTIA; (CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE)", do item 5, do Anexo I, do Edital do Processo Licitatório nº 103/2020, na modalidade de Pregão Presencial nº 52/2020.

b) INCLUIR a exigência mínima de "GARANTIA DE 12 MESES, CONTADOS DA DATA DA ENTREGA", no item 5, do Anexo I, do Edital do Processo Licitatório nº 103/2020, na modalidade de Pregão Presencial nº 52/2020.

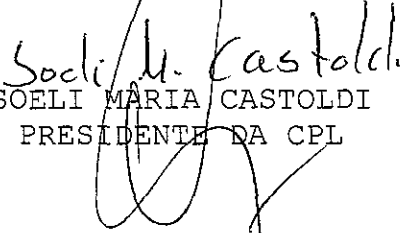
c) manter hígdas as demais exigências constantes no Edital do Processo Licitatório nº 103/2020, na modalidade de Pregão Presencial nº 52/2020.

Considerando as alterações a serem realizadas no edital licitatório, conforme alíneas a e b acima, deverá ser reaberto o prazo para entrega dos envelopes, designando-se nova data.

Dê-se ciência desta decisão à empresa impugnante e publique-se na página da internet desta municipalidade, permitindo que qualquer empresa interessada seja conhecedora destes termos.

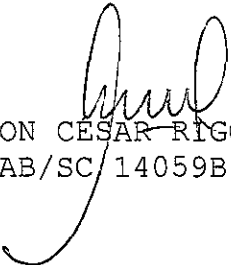
Palmitos, 22 de setembro de 2020.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL

MARCELO NOETZOLD
MEMBRO DA CPL

ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B

<input checked="" type="checkbox"/> De Acordo	<input type="checkbox"/> Indeferido
<input type="checkbox"/> Autorizado	<input type="checkbox"/> Deferido
Data: 22/09/2020	
Daft Jocely Zingé CPF: 631.245.278-91 Prefeito de Palmitos	